

COMPRASNET

Pregão Eletrônico



Impugnação 15/04/2021 16:11:56

Trata-se pedido de impugnação formulado via email: impugna.proad@ufca.edu.br, remetido pela pessoa jurídica XXXXXX, à data de 13/04/2021 às 18h58m.

Segue os argumentos transcritos de forma suscinta:

(...)

DA IMPOSSIBILIDADE DE SE EXIGIR ATESTADOS COM OBJETO IDÊNTICO AO LICITADO

Nobre Pregoeiro, inicialmente, cabe trazer à tona as irregularidades presentes nos itens relativos à comprovação da qualificação técnica.

Pois bem, de acordo com o item 10.14.3, exige-se dos licitantes a apresentação de atestados de capacidade técnica COMPATÍVEIS com o objeto licitado.

Contudo, de forma totalmente contraditória, no subitem 10.14.3.1, o edital veda expressamente que sejam apresentados atestados relativos ao fornecimento de quentinhas, alegando que tal fornecimento teria "natureza diversa" do objeto licitado.

Ora, claramente os itens 10.14.3 e 10.14.3.1 são contraditórios entre si. No primeiro se exige atestados compatíveis com o objeto licitado, enquanto no segundo se veda que tal comprovação se refira ao fornecimento de quentinhas prontas.

Como já mencionado anteriormente, o objeto da presente licitação é "o fornecimento de refeições prontas transportadas". Entretanto, de forma paradoxal, o edital entende que tal serviço não é "equivalente a distribuição de quentinhas prontas, pois o serviço solicitado é de montagem e distribuição no local e não entrega de prontos, ou refeições previamente montadas na embalagem kits (quentinhas) ou ainda qualquer tipo de refeições previamente montadas, que não sejam no local de distribuição"

Nobre Julgador, os serviços são exatamente os mesmos! Uma empresa que tem capacidade técnica de fornecer quentinhas prontas tem capacidade de executar o objeto licitado, então por que fazer tal vedação? Pouco importa se a distribuição vai ser antes ou depois, ou se a montagem vai ser antes ou depois. Quem faz um faz o outro, que é o objetivo da qualificação técnica.

*Repise-se que a Lei Geral de Licitações e o edital definem que, para a comprovação da qualificação técnica das empresas licitantes, basta a apresentação de **documentos que comprovem o desempenho de atividades "pertinentes e compatíveis" com o objeto da licitação.***

O mestre Aurélio Buarque de Holanda em sua obra "Dicionário Aurélio da Língua Portuguesa" (Editora Nova Fronteira, 1ª Edição, 3a impressão, pags.164 e 501), define pertinente e compatível da seguinte forma:

"compatível - conciliável, harmonizável"

"pertinente - relativo, referente, concernente, respeitante"

Do exposto, constata-se que os vocábulos "pertinente" e "compatível" significam respectivamente: relativo, referente, concernente, conciliável, harmonizável, ipso facto, a legislação exige apenas que a documentação apresentada para a comprovação da qualificação técnica seja referente a atividades pertinentes e compatíveis com o objeto do certame.

*Nos exatos termos da Lei 8.666/93, o que se pretende é a comprovação da qualificação técnica através da comprovação de prestação de serviços anteriores ou atuais similares ao objeto licitado, **E NÃO IDÊNTICOS**. Assim, a licitante tão somente deve comprovar sua experiência na prestação de serviços compatíveis, equivalentes, com o que é licitado.*

(...)

Assim, a licitante deve demonstrar apenas que está apta a "executar serviços com o mesmo grau de complexidade", o que indubitavelmente o fornecimento de quentinhas prontas já supre totalmente, não existindo razão de ser para a exigência do item 10.14.3.1 do edital. Caso se entenda de forma diversa, estar-se-á requerendo expressamente a comprovação através de atestados idênticos, o que é vedado pela legislação.

(...)

Nessa perspectiva, não há como se exigir das empresas a apresentação de atestados idênticos ao objeto da licitação, comprovando a experiência com a prestação de serviços nos exatos termos dispostos no objeto licitado.

Portanto, é evidente que deve ser reformado o item 10.14.3.1 do edital, no sentido de que as licitantes possam apresentar, a título de comprovação de sua qualificação técnica, sua experiência no fornecimento de quentinhas, haja vista que não há qualquer dúvida de que tais serviços são compatíveis com o objeto licitado.

DO PEDIDO

*Diante do exposto, a requerente roga à V. Sa., que proceda com as modificações necessárias do instrumento convocatório do **PREGÃO ELETRÔNICO Nº 05/2021**, em face das irregularidades e ilegalidades apontadas nesta peça. Requer, por fim, procedidas as devidas correções que seja reaberto o prazo estabelecido no início do procedimento licitatório."*

DA TEMPESTIVIDADE

Consoante o caput do artigo 23 do Decreto nº 10.024/2019, repetido no item 22.1 do edital, o pedido de impugnação deverá ser enviado até três dias úteis antes da data fixada para abertura da sessão pública. Tendo-se a data de 16 de abril de 2021 como a data da abertura da sessão, conclui-se que o pedido é TEMPESTIVO.

Fechar